

Documentos

Documentos

Situação dos detentos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul

Andréa Flores

O projeto intitulado “Situação dos detentos indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul” foi realizado pelo Centro de Trabalho Indigenista (CTI) e Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) com recursos da União Européia (UE). O objetivo de tal pesquisa foi fazer um levantamento de processos criminais, em andamento ou findos, em que os réus fossem indígenas detentos. A análise teve por objeto 103 processos. Após o estudo processual, as equipes procederam ao levantamento de campo nas comunidades indígenas dos envolvidos, bem como, visitas aos estabelecimentos prisionais para entrevistas com detentos e com alguns profissionais que atuaram nos processos ou prisões.

Resultados obtidos:

• Natureza da detenção:

- Não informado = 04 %
- **Prisão em flagrante = 63%**
- Prisão preventiva = 28 %
- Proveniente de sentença condenatória = 03 %
- Prisão temporária = 01 %
- Outro = 01 %

• Lugar do crime:

- **Comunidade do detento = 78%**
- Em outra comunidade = 06 %
- Na cidade = 10 %
- Outro local = 05 %
- Não informado = 01 %

Coordenadora do projeto;
doutora em Direito das
Relações Sociais, pela PUC-
SP, professora da graduação
e da pós-graduação da
UCDB. A equipe
interdisciplinar que realizou
a pesquisa de campo foi
constituída por Andréa
Flores, Antônio Jacó Brand,
Ieda Marques, Lamartine dos
Santos Ribeiro, Levi
Marques, Maucir Pauletti e
Nádia Heusi.
flores@ucdb.br

- **Se foi reconhecido como indígena no processo**
 - **Sim = 97%**
 - Não = 3%
- **Se aparece como indígena pelo órgão responsável pela prisão**
 - **Sim = 97%**
 - Não = 3%

Comentário: Nos processos que analisamos, há, desde a fase policial, o apontamento do autor do fato como indígena, mas isto porque os crimes geralmente são praticados dentro da aldeia. Sendo assim, a própria autoridade indígena conduz o suposto autor do fato até a Delegacia de Polícia. Mas é necessário ressaltar que, nos documentos preenchidos nas delegacias, como, por exemplo, a “ficha de vida progressiva” não há campo para o preenchimento desta informação.

- **Testemunhas**
 - Não indígenas = 4%
 - **Indígenas = 96%**
- **Vítima**
 - **Mesma etnia = 55%**
 - Etnias distintas = 4%
 - Não indígenas = 16%
 - Não informado = 25%

Obs.: há processos em que não há uma vítima (ex.: tráfico de drogas)

Comentário: Os números acima reforçam os dados de que a grande maioria dos crimes acontecem na aldeia envolvendo familiares e amigos.

- **Acompanhamento**
 - **Defensoria Pública = 67%**
 - FUNAI = 22%
 - Advogado particular = 9%
 - Outro = 2% Conselho Tutelar (adolescente)

Comentário: Percebe-se uma deficiência da Funai, pois o Estado conta com poucos procuradores proporcionalmente ao número de indígenas.

- **Acompanhado por advogado nos interrogatórios**

- Não = 6%
- Sim, na fase policial = 6%
- Sim, ambas as fases = 10%
- **Sim, somente fase judicial= 78%**

Comentário: Em grande parte dos casos, o indígena é conduzido até a autoridade policial por chefes da aldeia. Embora conste na maior parte dos interrogatórios que o indígena dispensa a presença de advogado, o que se sabe é que a eles não é oportunizado o acompanhamento de um profissional.

Exemplo 1: Relatório de Processo

Foro de Dourados
3ª Vara Criminal
Carta de guia
Estupro
Réu: Arnaldo Ribeiro
Vítima: Daiane Quevedo Moreira

O réu foi denunciado por ter, no dia 19/4/02, por volta das duas horas, na Aldeia Amambai, constrangido a vítima, Daiane Quevedo Moreira, de apenas nove anos de idade, a manter conjunção carnal, mediante violência e grave ameaça.

No interrogatório realizado na polícia, quando da prisão em flagrante do réu, constou que o interrogando "*dispensa a presença de Advogado.*" No interrogatório realizado em juízo, constou que "*Tem advogado na pessoa do Dr. Luiz Cesar de Azambuja Martins, que deverá ser intimado para apresentar defesa prévia no prazo legal.*" Portanto, o réu não foi acompanhado em nenhum dos momentos em que foi ouvido.

A defesa técnica do acusado pugnou pela nulidade do interrogatório do réu, mas o juiz, Dr. Albino Coimbra Neto, não acatou a preliminar alegando que os fatos narrados na denúncia foram comprovados mediante outras provas, visto que o acusado negou a autoria dos fatos, argumentando que: "*sob qualquer ângulo não se depreende prejuízo à defesa pela inobservância à formalidade legal de ter sido colhido o depoimento do réu (indígena) sem a presença de curador.*"

O réu foi condenado irrecorivelmente a oito anos e nove meses de reclusão em regime fechado, mas atualmente encontra-se cumprindo a pena em regime semi-aberto.

- **Há controvérsias quanto à autoria do crime?**

- Réu confessou = 23%
- Réu confessou somente na fase policial = 35%
- Réu confessou somente em juízo = 6%
- Réu confessou em ambas as fases = 31%
- **Réu negou a autoria = 5%**

Comentários: Em razão de não haver acompanhamento de um advogado ou Procurador da Funai na fase policial, o indígena confessa em seu interrogatório, mas instruído por um profissional na fase judicial muda a versão, apresentando novos fatos.

- **Situação Processual:**

- Condenado, em livramento condicional = 4%
- **Condenado, cumprindo pena no fechado = 45%**
- Condenado, cumprindo pena no aberto = 6%
- Condenado, cumprindo pena no semi-aberto = 12%
- Processado e preso provisoriamente = 8%
- Processado e solto = 10%
- Preso e aguardando júri = 15%

Comentário: Tendo em vista que a maioria dos crimes praticados são considerados hediondos, o regime de cumprimento que se impõe é o fechado.

- **Crimes/Tipificações**

Tráfico de Drogas (art. 12 da Lei 6.368/76 ou art. 33 da lei 11.343/06) = 11%

Porte de arma (art. 14 da Lei 10.826/03) = 1%

Homicídio (art. 121) = 37%

Homicídio tentado (art. 121 c.c art. 14, II) = 3%

Lesão corporal (art. 129) = 4%

Ameaça (art. 147) = 1%

Furto (art. 155) = 3%

Roubo (art. 157) = 6%

Ocultação de cadáver (art. 211) = 2%

Estupro (Art. 213) = 16%

Atentado violento ao pudor (art. 214) = 7%

Crime sexual por presunção de violência (Art. 213 ou Art.214 c.c art. 224) = 4%

Crime sexual com aumento de pena por ser parente da vítima (Art. 213 ou Art. 214 c.c Art. 226) = 04% (**Somatória dos crimes sexuais = 31%**)
Falso testemunho (art. 344) = 1%

Comentário: Destacam-se os crimes sexuais e homicídios. Em entrevistas com pessoas da comunidade tivemos a informação de que outros crimes também são praticados nas aldeias, mas tais delitos são resolvidos internamente usando-se o poder de polícia dos chefes de aldeia. Destaca-se um caso específico em que se demonstra a atuação da autoridade indígena.

Exemplo 2: Relatório de Processo

Foro de Ponta Porã
Vara Criminal
Tentativa de Homicídio
Réu: Osvaldo Ribeiro
Vítima: Leia da Silva

O réu foi denunciado por tentativa de homicídio simples, por ter na data de 30 de outubro de 2006, na Aldeia Marangatu, provocado lesões na sua esposa.

O Delegado de Polícia representa pela decretação da prisão preventiva do autor do fato, o que foi deferido pelo juiz. Diante das inúmeras e reiteradas agressões que o réu praticou contra sua esposa, o Conselho Disciplinar e Representante da Comunidade Local assim se manifestou: *“ Vem por este levar ao conhecimento do Sr. Delegado da Polícia Civil de Antonio João-MS que a partir de hoje entregamos em suas mãos, ou seja, para que seja punido nas leis do brancos o indígena OSVALDO RIBEIRO a qual já foi autuado por furtos por duas vezes e por espancar a sua cōnjuge, mas que conforme as nossas culturas toleraríamos por três vezes, mas agora que ele voltou a espancar a sua esposa, cuja ela a recém ganhou nenê pois nós tememos que se continuar com ele correremos o risco dele acaba matando a mãe e a criança. Pois sabemos muito bem que agora existe a lei Maria Penha lei que protege as nossas mulheres e assim esperamos que o acusado seja enquadrado nesta lei. Esperamos assim contarmos com a sua ajuda.”*

No recebimento da denúncia o juiz determinou que fosse notificado o Procurador da Funai para o acompanhamento do acusado, mas diante da ausência deste no interrogatório, foi acompanhado no ato pela Defensoria Pública. O processo está em andamento, na fase de instrução, o réu se encontra preso.

- **Há evidências de bebidas alcoólicas**

- Não = 42%
- Autor alcoolizado = 21%
- Vitima alcoolizado = 1%
- **Autor e vítima alcoolizados = 36%**

Comentário: Percebe-se a grande influência do uso de bebidas alcoólicas na prática dos crimes que acontecem em festas ou dentro de casa e envolvem pessoas da mesma família ou amigos.

- **Presença de intérprete ou outro meio eficaz p/ compreensão. (art. 12 da 169 (...) Medidas deverão ser tomadas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazerem compreender em processos legais, proporcionando-lhes, se necessário, intérpretes ou outros meios eficazes)**

- Sim = 22%
- **Não = 78%**

Comentário: Cumpre ressaltar que, em parte dos processos, constatamos a presença de um intérprete, mas tal pessoa tratava-se do próprio indígena que havia conduzido o indígena infrator até a autoridade pública. Portanto, tratava-se de um intérprete parcial que poderia influir na interpretação dos fatos. Também é válido apontar que em alguns casos a figura do intérprete é dispensada sob o argumento de que o indígena fala a língua portuguesa. Ocorre que “falar a língua portuguesa” não significa que o indígena consiga numa situação de estresse como é um interrogatório entender e se fazer entender. Destaca-se abaixo o relatório produzido na análise de um processo em especial:

Exemplo 3: Relatório de Processo

Foro de Bataguassu
Vara única
Guia de Recolhimento
Homicídio qualificado
Ré: Rosalina Vasques
Vítima: Iolanda Vasques

A ré foi denunciada por ter, no dia 29 de novembro de 2002, por volta das 21 horas, na Aldeia Amambaí, desferido contra a vítima

Iolanda Vasques, sua irmã, um golpe de facão que atingiu seu pescoço, causando-lhe a morte.

Interessante ressaltar que a ré foi ouvida na polícia sem a presença de intérprete. Ao ser interrogada em juízo, a juíza, Dra. Luciane Bunasso de Oliveira, percebeu que a acusada não fala português, afirmando: “*não foi possível compreender o que esta dizia, tendo afirmado que fala guarani*”, motivo pelo qual redesignou a audiência para que fosse nomeado um intérprete. Posteriormente, foi ouvida em juízo na presença de um intérprete. Na sentença de pronúncia, o juiz, Dr. Thiago Nagasawa Tanaka, alega que a ré “fala bem a língua portuguesa, o que demonstra a sua integração a nossa cultura”, baseando-se no depoimento de uma testemunha. Na sessão do Tribunal do Júri a ré foi ouvida também através de intérprete.

Ao ser pedida a progressão para o regime semi-aberto, a CTC (Comissão Técnica de Classificação) deu parecer favorável levando em consideração o fato de ser indígena: “*Diante da problemática cultural que envolve o povo indígena, acredita-se que o retorno à sua aldeia torna-se a saída mais viável e avaliada, já que lá residem seus familiares e poderá retomar atividade produtiva. Todavia, a orientação profissional torna-se necessária, para que a reintegração social possa ocorrer de forma mais facilitada*”.

A ré foi condenada a 13 anos e oito meses de reclusão em regime fechado. A defesa foi patrocinada pelo Procurador da Funai, Dr. Luiz Cesar Azambuja. Atualmente cumpre pena em regime semi-aberto.

- **Preferência ao não encarceramento aparece na definição da pena. (art. 10 da 169 - Dever-se-á dar preferência a tipos de punição que não o encarceramento)**

- Sim = 1%
- Não = 99%

Comentário: O que se percebeu da análise do material colhido é um grande desconhecimento por parte dos operadores do direito quanto às normas da Convenção 169 da OIT. Em apenas uma sentença o juiz fixou regime de semi-liberdade para que o indígena cumprisse a pena, prestando serviço num Posto da Funai.

- **Se levou em conta as formas de punir que acontecem na comunidade,** (art. 9 da 169 - Desde que compatíveis com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionais reconhecidos, deverão ser respeitadas as medidas a que tradicionalmente recorrem esses povos para punir delitos cometidos por seus membros. Nesses casos, autoridades e tribunais solicitados a se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes desses povos)

- Sim =1%
- Não = 99%
- Alguns processos ainda não foram concluídos, motivo pelo qual não tem sentença.

Comentário: O que se percebeu da análise do material colhido é um grande desconhecimento por parte dos operadores do direito quanto às normas da Convenção 169 da OIT. Sendo assim, muitas vezes, a defesa sequer pleiteia que esta seja aplicada e o processo não colhe tais informações para que posteriormente o juiz as possa levar em consideração no momento da aplicação da pena.

- **Houve solicitação de perícia?**

- Não = 67%
- Sim, sendo:
 - Psicológica = 17%
 - Psiquiátrica = 4%
 - Antropológica = 12%

Comentário: Em grande parte dos processos analisados não há solicitação de perícia. Em alguns, embora a defesa tenha pleiteado, o juiz entendeu ser desnecessária a realização dos exames, por entender ser evidente o dito “acultramento” do indígena.

Recebido em 11 de fevereiro de 2008.

Aprovado para publicação em 18 de fevereiro de 2008.